

## **INTRODUÇÃO**

Neste artigo objetiva-se analisar a mudança de entendimento do princípio da presunção de inocência que ocorreu com HC 126.292/SP, destacando os principais argumentos e críticas aos votos dos ministros que atuaram nessa decisão, dando ênfase ao cumprimento da função do STF de resguardar o texto constitucional e os Direitos Humanos. Para se alcançar tais objetivos, partiu-se da análise de artigos científicos, estudos específicos sobre esse tema, bem como da análise sobre os aspectos desta decisão.

Em relação ao desenvolvimento da pesquisa, esse trabalho inicia com uma breve introdução e aspectos gerais sobre o ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando alguns de seus pilares fundamentais, dando ênfase a direitos que o Estado se incumbe de garantir. Depois se passa à análise do poder judiciário e da efetivação do direito à liberdade no Supremo Tribunal Federal, em relação ao Habeas Corpus 126.292/SP. Paralelamente a exposição desses pontos há a análise crítica acerca desta decisão e dos votos dos ministros. E por fim, chegam-se as possíveis conclusões - e outros questionamentos - sobre o tema debatido. Conclusões no sentido de que a atual postura do STF está divergindo da sua função de resguardar direitos e de ser o guardião da Constituição Federal de 1988.

A análise desse tema ganhou grande relevância no atual contexto em que o Brasil se encontra, visto que estamos sob a vigência de um Estado de Direito, disso podemos extrair que há o reconhecimento, e para, além disso, há a concretização de uma esfera significativa de direitos. Porém, surgem muitos questionamentos quando se compara a teoria (como deveria ser) com a atual prática (o que é de fato).

## **2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Brasil, atualmente, constitui-se como um Estado Democrático de Direito de acordo com artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Dessa definição, pode-se depreender que é adotado um regime democrático, ou seja, o poder soberano seria exercido pelo povo e para o povo, o qual exercitaria tal poder por meio do voto direto, escolhendo aqueles que serão encarregados por gerir a coisa pública.

Outro parâmetro que se pode compreender é que vivemos sob a égide de um Estado que visa resguardar direitos, sejam eles individuais, coletivos, ou de qualquer outra espécie. O texto constitucional dispõe em seu artigo 4º, inciso II, que um dos pilares que regem tal Estado seria a prevalência dos direitos humanos, que consistiriam em um conjunto de

liberdades e direitos que pertencem a todos os seres humanos, e justamente por esta condição, seriam intrínsecos, e deveriam ser reconhecidos, respeitados e resguardados onde quer que o indivíduo esteja, como consta no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Porém, estes preceitos basilares do ordenamento pátrio vêm sendo interpretados de maneira deturpada. Atualmente, entende-se que direitos humanos seriam espécies de “privilégios” destinados a um determinado grupo de pessoas, que seria aquele grupo que infringiu de alguma maneira a legislação. Tal entendimento é cada vez mais perpetuado pelos meios de comunicação e pelas pessoas que não possuem tanta compreensão a respeito do tema<sup>1</sup>.

Nesse sentido, acaba por ocorrer uma deturpação até mesmo dentro dos órgãos responsáveis por concretizar tais direitos. Os entes que deveriam resguardar direitos muitas vezes assumem a posição de apenas punir, sem respeitar os Tratados e Convenções Internacionais<sup>2</sup> de Direitos Humanos e a própria Constituição Federal.

Apesar da ocorrência dessas deturpações, entende-se, partindo desses pilares que foram citados, que o ordenamento jurídico brasileiro se funda no respeito aos direitos dos indivíduos e que o Estado, como instituição que é, assume a competência de resguardar da melhor maneira tais direitos, tendo ainda a força coercitiva do Poder Judiciário para a sua efetiva concretização.

### **3. O JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO GARANTIDOR DE DIREITOS**

O Poder Judiciário surge em um regime democrático justamente para efetivar que o poder seja exercido pelo povo, e em favor do povo - sem que as minorias sejam desprezadas -, e para concretizar os direitos humanos, é quem tem a “última palavra”<sup>3</sup>. Surge então como órgão independente dos outros poderes - independência essa que visa resguardar que o mesmo não venha a sofrer influências externas - que poderá ser chamado a resolver situações que restrinjam ou violem de qualquer forma qualquer espécie de direitos que as pessoas possuem<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> DAMASCENO, A. Direitos humanos e a visão da mídia para um conceito dicotômico de "direitos de proteção a criminosos". *Boletim Jurídico* (Uberaba. Online), v. 981<sup>a</sup>, p. 2540, 2012.

<sup>2</sup> Como exemplo, cita-se: Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 1992 e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada em 1989.

<sup>3</sup> PIOVESAN, F. Poder Judiciário e Direitos Humanos. Dossiê Justiça Brasileira, *Revista USP*, Universidade de São Paulo, p. 99 - 112, 01 abr. 2014.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. " O Poder Judiciário no regime democrático". *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, n.18, p. 151-159, 2004.

A atuação do órgão jurisdicional vem crescendo exponencialmente, isso provém do fenômeno de judicialização das relações interpessoais, especialmente quando se trata de garantir direitos<sup>5</sup>. De acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, CF/88, qualquer pessoa que se sentir lesada ou que tenha sofrido ameaça de lesão a algum direito pode demandar a atuação estatal para fazer valer o mesmo, especialmente quando se tratar de direitos que são inerentes à condição humana, como por exemplo, a vida e a liberdade.

Para corroborar tal entendimento, é necessário expor nas palavras do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, o papel do órgão jurisdicional em relação aos direitos humanos:

“o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais. [...] É dever dos órgãos do poder público – e notadamente dos juízes e dos Tribunais – respeitar e promover a efetivação dos direitos humanos”<sup>6</sup>.

Esse trecho permite o entendimento de maneira geral da função do poder judiciário e mais especificamente do STF, qual seja, possibilitar que os direitos reconhecidos no plano constitucional e internacional - no caso dos Tratados Internacionais que o Brasil ratificou - sejam respeitados e efetivados, pois não basta reconhecê-los formalmente, deve-se garantir que todos possam exercer livremente tais direitos, surge então tal poder como um instrumento que possibilite esse exercício<sup>7</sup>.

Cabe então, ao STF efetivar os direitos dos cidadãos ou até mesmo restringir tais direitos, porém para cumprir com tal função, o mesmo deve seguir as exatas premissas e princípios constitucionais, sempre atentando às restrições que a própria Constituição impõe para não ir além da norma, e não cometer nenhum ato arbitrário. Nessas hipóteses de restrição de direitos, é que se deve ter mais cautela, deve-se ater a máxima observância dos princípios.

#### **4. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Após exposições introdutórias que visam destacar alguns dos pilares que sustentam, ou objetivam sustentar, o Estado Democrático de Direito, cabe-nos passar para análise prática da efetivação - ou da falta de efetivação - de alguns direitos previstos como direitos inerentes à

---

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Silvia. O processo de judicialização do direito: retrospectiva e prospectiva.

<sup>6</sup> PIOVESAN, F. Poder Judiciário e Direitos Humanos. Dossiê Justiça Brasileira, *Revista USP*, Universidade de São Paulo, p. 99 - 112, 01 abr. 2014.

<sup>7</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. O DIREITO COMO SIGNO VINTE ANOS. *Justiça do Trabalho*, v. 25, p. 78-85, 2008.

condição humana, em especial o direito à liberdade, o qual está previsto, também, no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Toda pessoa, de acordo com a Constituição Federal de 1988, deve ter sua liberdade garantida pelo Estado, que deverá atuar quando se verificar atos que atentem contra aquela – inciso XLI, artigo 5º. Tal direito está disposto no caput do artigo 5º da Carta Constitucional e só poderá ser restringido em algumas hipóteses previstas taxativamente na Constituição, visto que, norma restritiva de direito deve ser interpretada de maneira restritiva, ou seja, nenhuma pessoa pode ser privada de sua liberdade quando tal hipótese não estiver prevista no ordenamento jurídico.

Nenhum direito considerado fundamental se sobrepõe ao outro, porém, há que se concordar que o direito à liberdade é um direito que têm grande importância, isso decorre de o fato do homem nascer livre, esse direito sempre teve grande peso, inclusive fez parte da primeira geração dos direitos humanos, no qual se reconheceu os direitos individuais.

Uma das hipóteses em que o indivíduo pode ter sua liberdade cerceada é no cumprimento de pena por ter desrespeitado uma norma e ter cometido um crime, tal hipótese está disposta em inúmeros artigos do nosso Código Penal Brasileiro, como por exemplo, nos artigos que tratam dos crimes de homicídio, ou de lesão corporal<sup>8</sup>. Porém, até nesta hipótese é necessário observar alguns princípios básicos da nossa Constituição, como por exemplo, o princípio da presunção de inocência.

Devido à grande importância que o direito à liberdade possui, a lei estipula que até mesmo ao ser processado todos possuem garantias constitucionais que devem ser respeitadas, como por exemplo, a garantia ao devido processo legal – artigo 5º, LIV –, o qual dispõe sobre o modo que o processo deve ocorrer. Além disso, é assegurada a impetração de habeas corpus – artigo 5º, LXVIII – para que a liberdade deixe de ser cerceada ou até mesmo para evitar que a mesma venha a ser.

Além dessas previsões que possuem finalidade garantista - não só em relação à pessoa que poderá vir a ser processada, bem como em relação aos ritos processuais que devem seguir conforme a lei -, têm-se vários princípios e várias premissas que devem ser respeitadas, um dos principais seria o princípio da presunção de inocência, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, de acordo

---

<sup>8</sup> BRASIL. Código Penal, de 1940.

com o inciso LVII, artigo 5º, CF. Tal princípio também está disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11.

Esse princípio seria uma base sobre a qual o Estado de Direito se sustenta, é mais que uma garantia constitucional e processual penal “visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente”<sup>9</sup>.

Apesar da importância expressiva de tal princípio, este vem sendo cada vez mais questionado e relativizado. O mesmo passou a ser interpretado de maneira diferente, maneira esta que se contrapõe a ideia mais atual que era perpetuada em relação a este.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão afirmando que seria possível o início da execução da pena mesmo que a decisão condenatória não tivesse ainda transitado em julgado, desde que houvesse a confirmação da mesma em segundo grau. Tal fato foi decidido em relação a um habeas corpus, no qual a maioria dos ministros seguiu o entendimento mais recente, relativizando assim um princípio base do ordenamento<sup>10</sup>.

## **5. A MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O princípio da presunção de inocência já foi alvo de debates polêmicos em outras ocasiões, já houve outra mudança de entendimento do STF. O primeiro entendimento era a favor da execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Tal posicionamento que reafirmava a legitimidade da execução da pena, mesmo que houvesse a possibilidade de recurso, foi firmado no HC 68.726/DF de 1991<sup>11</sup>.

Esse posicionamento inicial foi modificado em 2009, com o HB 84.078/MG<sup>12</sup>, no qual prevaleceu o entendimento de que não havia compatibilidade entre o princípio e a execução de sentença que ainda não havia transitado em julgado. Tal modificação refletia a busca por uma justiça mais garantista, mais racional. Apesar dessa busca por parâmetros melhores, a discussão que surge atualmente é justamente sobre uma nova mudança desse entendimento, o que configuraria uma regressão em relação às garantias conquistadas.

---

<sup>9</sup> FERRARI, Rafael. Presunção de inocência: garantia processual penal. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3249, 24 maio 2012.

<sup>10</sup> SOUKI, Hassan. O STF e a ameaça ao princípio da presunção de inocência.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 68.726/DF. Relator Ministro: SILVEIRA, Néri.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 84.078/MG. Relator Ministro: GRAU, Eros.

## 5.1 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE CRÍTICA DOS PONTOS MAIS EXPRESSIVOS DO HABEAS CORPUS 126.292/SP

Este debate se iniciou com o caso de um homem que tinha sido condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão por roubo majorado, sendo que o mesmo possuía o direito de recorrer da decisão em liberdade. A defesa recorreu ao TJ/SP, o qual além de negar provimento determinou que fosse expedido mandado de prisão contra aquele. Após isso, foi impetrado Habeas Corpus no STJ, o qual foi indeferido. Então se recorreu ao STF objetivando que o paciente tivesse reconhecido o direito de recorrer em liberdade.

Na discussão do habeas corpus em estudo foi suscitada a mudança do entendimento mais recente sobre o princípio da presunção de inocência. Estavam presentes nesse julgamento os Ministros: Teori Zavascki, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luis Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Dentre esses Ministros citados, apenas Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski se posicionaram a favor da prevalência do princípio da presunção de inocência, sendo que todos os outros concordaram em superar o entendimento acerca do mesmo.

Dentre os argumentos mais utilizados ressaltam-se os que foram proferidos no voto do relator, ministro Teori Zavascki, que foi o primeiro a propor a mudança do entendimento. De acordo com ele, a presunção de inocência é afastada no momento em que há sentença condenatória, mesmo que seja em primeiro grau, visto que a partir disso já há um forte indício de culpabilidade, fato que não impede que haja recurso daquela decisão. Aliás, em relação a recursos, Teori pontuou que tratar o princípio de maneira absoluta tem permitido o aumento do número de impetrações de recursos - e mais que isso, estaria atuando como um incentivo a esse aumento - muitos dos quais buscam apenas protelar o cumprimento da sentença, fato que pode inclusive levar à prescrição da execução da pena, além de comprometer a razoável duração do processo<sup>13</sup>.

Além disso, tentar aplicar esse princípio de forma absoluta acarretaria até mesmo na falta de confiança da população em relação às instancias ordinárias, visto que a pena só

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 126.292/SP. Relator Ministro: ZAVASCKI, Teori. Págs. 9-17.

começaria a ser cumprida depois que houvesse confirmação desta decisão em outro grau, isso afetaria de certa forma, a efetividade da justiça. Outro ponto ressaltado é que essa interpretação promoveria uma “seletividade do sistema penal” – nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso -, isso porque as pessoas de baixa renda não teriam condições de recorrer a outras instâncias, enquanto que outras pessoas de classes mais favorecidas teriam condições de interpor vários recursos<sup>14</sup>. Em contrapartida, a mudança de entendimento que nesse caso se discute possibilitaria justamente a quebra dessa seletividade bem como afastaria a sensação de impunidade.

Outro ponto ressaltado nos argumentos dos ministros que se posicionaram a favor da mudança de entendimento foi o fato de que é necessário tão somente ordem judicial fundamentada para que seja decretada a prisão, ou seja, não é necessário que a decisão condenatória tenha transitado em julgado<sup>15</sup>.

Ressaltou-se ainda que por se tratar de um princípio não há aplicação de modo absoluto, visto que o mesmo será ou não aplicado de acordo com a realidade fática que está sendo analisada. Podendo ser ou não afastado de certos casos ou ainda ser aplicado de forma a ponderar-se, em caso de colisão. E ainda se faz necessário uma ponderação acerca do mesmo, visto que na medida em que ocorre a condenação e sua possível confirmação posterior o princípio vai perdendo força gradativamente<sup>16</sup>.

Apesar da força dos argumentos utilizados pelos ministros que votaram a favor da relativização da presunção de inocência, cabe-nos analisar os impactos que essa decisão causará no ordenamento e na sociedade. Os ministros afirmaram que houve mudança apenas na forma de entender a norma - o que irá gerar mudanças na forma de aplicação, conseqüentemente -, apenas foi modificada a interpretação, porém ainda há incompreensões nesse tipo de afirmação, especialmente por se tratar de uma norma muito clara, muita simples de ser entendida, cabe-nos questionar se essa norma realmente necessita de alguma interpretação especial.

Sobre esses argumentos utilizados, o ministro Marco Aurélio questionou e deixou a reflexão sobre a necessidade de interpretação ou de uma simples leitura do dispositivo, afirmou que “onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 126.292/SP. Relator Ministro: ZAVASCKI, Teori. Pág. 33.

<sup>15</sup> *Ibid.* Pág. 35.

<sup>16</sup> *Ibid.* Págs. 37-45.

norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional”. Cabe ainda ressaltar um aspecto prático dessa mudança, em caso de cumprimento antecipado da pena, a pessoa perde sua liberdade sendo que não houve trânsito em julgado, ou seja, a decisão condenatória poderá mudar. E nesse momento surgem perguntas de grande importância: e se tal decisão for modificada, como fazer para reparar os danos que o indivíduo sofreu por iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado? Como fazer para devolver ao mesmo a liberdade que foi cerceada no tempo que passou preso<sup>17</sup>?

Em relação à decisão proferida em segunda instância que venha a confirmar a condenação, surgem outros pontos críticos, especialmente interligados ao exato momento em que o princípio deixa de ser aplicado. Segundo o ministro Celso de Mello, por mais que haja decisão em segundo grau que confirme a decisão de primeiro grau há, ainda, a prevalência do princípio, visto que o mesmo só perderá sua eficácia quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença que o condenou, tal parâmetro está disposto na própria Constituição Federal<sup>18</sup>.

Cabe mencionar ainda, aspectos relevantes e que podem auxiliar na análise de muitas das questões envolvidas nessa discussão, o ministro Celso de Mello destacou que há uma estimativa de que de todas as decisões proferidas e que posteriormente foram reanalisadas em sede de recurso, cerca 28,5% foram reformuladas (parcial ou totalmente) no STF, ou seja, em outra análise a decisão foi diferente. Isso demonstra a importância da impetração de recursos e dessa reanálise do direito. É um número relativamente alto o que deveria nos proporcionar uma maior preocupação em relação ao início do cumprimento da pena antes que a decisão condenatória tenha transitado em julgado, justamente para que as pessoas não corram o risco de serem presas sem que tenham sido consideradas, de fato, culpadas<sup>19</sup>.

Outro aspecto da decisão que merece atenção é o fato de que alguns ministros afirmaram que a mudança do entendimento acerca desse princípio era necessária para que houvesse uma manutenção da credibilidade do poder judiciário, inclusive, um argumento utilizado por um deles foi que é necessário que se tenha um “sentimento social de eficácia da lei penal”<sup>20</sup> - expressão utilizada pelo ministro Luís Roberto Barroso - , ou seja, os aspectos da sociedade estão influenciando diretamente no momento da decisão, fica claro que o que se

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 126.292/SP. Relator Ministro: ZAVASCKI, Teori. Pág. 78.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 126.292/SP. Relator Ministro: ZAVASCKI, Teori. Págs. 85-88.

<sup>19</sup> *Ibid.* Pág. 93-94.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 126.292/SP. Relator Ministro: ZAVASCKI, Teori. Pág. 53.

está buscando nesse momento não é a garantia dos direitos dos indivíduos que estão ou poderão sofrer processamento na esfera penal, fica evidente que não se está visando resguardar o texto constitucional (que, aliás, é função do STF), mas sim atender a clamores sociais, fazer com que a sociedade fique satisfeita com a prestação jurisdicional destinada a algumas pessoas.

Cabe-nos então refletir, não só em relação ao papel do Supremo Tribunal Federal e da jurisdição como um todo, mas também sobre os aspectos dessa mudança, é necessário repensar se o que está se buscando é tão relevante quanto o direito de liberdade, por exemplo. Será mesmo que essas novas aspirações justificam essa modificação no nosso ordenamento jurídico?

Sobre esse mesmo aspecto, uma frase da decisão que muito causou preocupação e reflexão foi: “a sociedade não aceita essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer”<sup>21</sup>. É até compreensível que boa parte da sociedade não entenda o porquê do princípio da presunção de inocência, mas bastaria repensar os direitos que temos hoje, repensar o significado deles, especialmente do direito à liberdade. Tal norma não visa dar privilégios a determinadas pessoas, muito pelo contrário, visa apenas racionalizar o processamento penal de qualquer cidadão, como já tinha sido ressaltado.

Apesar de todos os questionamentos e das incertezas que surgiram após essa decisão que relativizou o princípio da presunção de inocência, a mesma foi bem acolhida por uma parte considerável da sociedade - em detrimento de algumas garantias -, pois acredita-se que a impunidade diminuirá e que a justiça será melhor executada. Porém, perde-se assim o valor de uma estrutura fundamental para o nosso ordenamento, fato que nos leva a refletir sobre as bases que ainda conseguem sustentar nossa sociedade.

É necessário compreender que o direito penal não tem finalidade de vingança, nem objetiva apenas punir, no cumprimento de penas dessa esfera busca-se, também, produzir a melhora dos indivíduos para facilitar sua reintegração no meio social. Além disso, não é porque uma pessoa está sendo processada neste âmbito (por mais que esta seja, de fato, culpada) que a mesma deixa de ter direito a um processamento justo. A presunção de inocência se aplica a todos, sendo estes culpados ou não; culpabilidade essa que só será confirmada (ou não) no final de todo o processamento. Não é porque se objetiva efetivar a

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 126.292/SP. Relator Ministro: ZAVASCKI, Teori. Pág. 59.

justiça que as pessoas poderão ser processadas de qualquer maneira. O fim citado - de buscar algo mais justo - é até admirável, é uma aspiração conjunta, todos querem uma sociedade mais justa, mais igualitária, mas não se podem desconsiderar regras constitucionais visando chegar a esse fim de qualquer forma.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho objetivou-se analisar e refletir sobre a mudança de entendimento do princípio da presunção de inocência, destacando os principais pontos desta mudança. Após expor a decisão e analisar a mesma de forma crítica, passa-se então para a parte final do estudo.

O Judiciário é quem tem a última palavra sobre determinados assuntos questionados no âmbito Estatal, sendo assim, é de suma importância que o mesmo conserve sua independência, não só em relação aos outros poderes, mas também em relação às diversas opiniões da esfera social. Após essa decisão, criou-se o questionamento se tal órgão ainda se mantém afastado das influências da sociedade e da mídia em geral, visto que, ao que parece, essa decisão sofreu influências que estão além dos argumentos jurídicos e das bases do Ordenamento Pátrio.

Diante disso, outro questionamento que ganha muita relevância é se de fato o poder judiciário está cumprindo com as suas funções essenciais de julgar imparcialmente e com base em argumentos jurídicos, apenas - se distanciando de qualquer juízo de valor a respeito do que se está discutindo -, bem como se ainda está atuando no sentido de garantir os direitos que são inerentes a qualquer pessoa.

O direito à liberdade, é um direito essencial a qualquer ser humano, é inerente - como já foi ressaltado -, é importante analisar a situação não só do ponto de vista comum, massificado, deve-se entender que os direitos previstos constitucionalmente foram adquiridos depois de várias lutas e possuem todo um contexto histórico e social, o qual serve justamente para reafirmar a necessidade de reconhecimento em torno dos mesmos.

Além de ser algo fundamental, está previsto no nosso mais importante regulamento, que a despeito de estar sendo constantemente relativizado e de aparentemente estar perdendo sua importância, deve ser respeitado como tal. O STF deve resguardar a Constituição, não

pode permitir sua relativização ou desintegração<sup>22</sup>. Esta constitui a carta política mais importante da nossa sociedade, foi escrita para reger nossas relações internas e externas e principalmente para garantir que todos possam viver dignamente, na mais ampla acepção da palavra.

É fundamental analisar a atual situação em que se encontra o Brasil para que possamos evoluir em relação às garantias individuais, e a concretização destas, e não retroceder; passamos por contextos políticos e sociais complicados, os quais ainda possuem vestígios. Os direitos individuais, e na mais ampla acepção os direitos humanos, não podem ser interpretados de forma restritiva - salvo se tiver previsão na Constituição -, não podem ser mitigados. Estamos, ainda, sob a vigência de um Estado Democrático de Direito, o qual impõe a garantia de condições mínimas para se viver.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988.

BRASIL. Código Penal, de 1940. In: VADE MECUM. 22 ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos** – ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 12 out.2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 126.292/SP**. Relator Ministro: ZAVASCKI, Teori. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 12 out.2016

COMPARATO, Fábio Konder. " **O Poder Judiciário no regime democrático**". *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, n.18, p. 151-159, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200008)> Acesso em: 12 out.2016

BENEVIDES, Maria. **Democracia e Direitos humanos – reflexões para os jovens**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/04/4\\_7\\_maria\\_victoria\\_democracia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/04/4_7_maria_victoria_democracia_dh.pdf)> Acesso em: 12 out.2014

MESQUITA, Maíra. **Do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24807/do-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>> Acesso em: 12 out.2014

---

<sup>22</sup> MASI, Carlo. Um duro golpe na presunção de inocência.

PIOVESAN, F. **Poder Judiciário e Direitos Humanos**. Dossiê Justiça Brasileira, *Revista USP*, Universidade de São Paulo, p. 99 - 112, 01 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/87817/90739>> Acesso em: 12 out.2016

SOUKI, Hassan. **O STF e a ameaça ao princípio da presunção de inocência**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236516,71043-O+STF+e+a+ameaca+ao+principio+da+presuncao+de+inocencia>> Acesso em: 14 out.2016

ALVES, William. **A presunção de inocência na visão do STF: O julgamento do HC 126.292**. Disponível em: <<http://delegados.com.br/juridico/a-presuncao-de-inocencia-na-visao-do-stf-o-julgamento-do-hc-126-292>> Acesso em: 14 out.2016

JR, Aury Lopes. **Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>> Acesso em: 14 out.2014

MASI, Carlo. **Um duro golpe na presunção de inocência**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/um-duro-golpe-na-presuncao-de-inocencia/>> Acesso em: 14 out.2016.

NASCIMENTO, Silvia. **O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO: RETROSPECTIVA E PROSPECTIVA**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/silvianascimento.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/silvianascimento.pdf)>. Acesso em: 20 fev.17.

FERRARI, Rafael. **Presunção de inocência: garantia processual penal**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3249, 24 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal>>. Acesso em: 20 fev.17

ARAÚJO, Francisco Rossal. **Direito como signo – vinte anos**. *Evocati Revista* n.36. Aracajú: dez. 2008. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=291&tmp\\_secao=9&tmp\\_topico=teoriadireito&wi.redirect=3TXX5OKTBMC0Y4W2LJA5](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=291&tmp_secao=9&tmp_topico=teoriadireito&wi.redirect=3TXX5OKTBMC0Y4W2LJA5)>. Acesso em: 28 fev.17

PIOVESAN, F. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em: 09 mar.2017.

DAMASCENO, Amanda. **Direitos humanos e a visão da mídia para um conceito dicotômico de "direitos de proteção a criminosos"**. *Boletim Jurídico* (Uberaba. Online), v. 981<sup>a</sup>, p. 2540, 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=2540>>. Acesso em: 09 mar.2017.